



Argumentum

E-ISSN: 2176-9575

revistaargumentum@yahoo.com.br

Universidade Federal do Espírito Santo

Brasil

Alencar CARVALHO, Cynthia M.; Sátiro SILVA, Luciana  
A atuação do auditor fiscal do trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo  
Argumentum, vol. 5, núm. 2, julio-diciembre, 2013, pp. 203-215  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Vitória, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475547479013>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

## ARTIGO

# A atuação do auditor fiscal do trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo

*The role of labour inspector in facing the slave labor*

Cynthia M. Alencar CARVALHO<sup>1</sup>  
Luciana Sátiro SILVA<sup>2</sup>

**Resumo:** Mais de um século após a abolição da escravatura no Brasil, ainda persiste a exploração do trabalho em condições aviltantes. O trabalho escravo contemporâneo apresenta características próprias, e pode ser encontrado no meio rural, como em áreas urbanas. A inspeção do trabalho consiste em importante instrumento para a verificação do cumprimento da legislação trabalhista. Atua, portanto, em defesa do trabalho decente, com o intuito de garantir que a atividade laboral se realize de forma a garantir a dignidade do trabalhador. Este estudo se fundamenta em análise bibliográfica de leis, documentos, dados do Ministério de Trabalho e Emprego, tendo como objetivo analisar as feições do trabalho escravo atualmente encontrado. Sua realização nos permitiu perceber que o auditor fiscal do trabalho tem tido um importante papel no combate às manifestações contemporâneas de trabalho escravo no Brasil.

**Palavras-chave:** Inspeção do Trabalho. Trabalho Decente. Trabalho Escravo.

**Abstract:** More than a century after the abolition of slavery in Brazil, there is still the exploitation of labor in degrading conditions. The modern-day slavery has its own characteristics, and can be found in rural areas as in urban areas. Labour inspection is an important tool for the verification of compliance with labor legislation. Therefore acts in defense of decent work, in order to ensure that the work activity is performed to ensure the dignity of the worker. This study is based on bibliographic analysis of laws, documents, data from the Ministry of Labour and Employment, aiming to analyze the features currently found on slave labor. His achievement has allowed us to realize that the tax auditor's work has had an important role in combating contemporary manifestations of slavery in Brazil.

**Keywords:** Labour Inspection. Decent Work. Slave Labor.

Submetido em: 15/10/2013. Revisão: 16/01/2014. Aceito em: 200/02/2014

<sup>1</sup>Bacharel em Direito, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp (Brasil). Auditora-fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Brasil. E-mail: <carvalho\_cynthia@hotmail.com>.

<sup>2</sup> Assistente Social, mestrandona em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará (UCC, Brasil). Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social, Brasil. E-mail: <lusatiro@yahoo.com.br>.

## **Introdução**

**C**om base na análise dos documentos internacionais sobre Direito do Trabalho e da legislação trabalhista brasileira, é possível estabelecer alguns direitos que compõem o que se pode chamar de alicerce fundamental sobre os quais se edificam os demais direitos do trabalhador.

Brito Filho (2006, p. 18) afirma que tal alicerce fundamental é composto pelo direito de iguais oportunidades para o exercício de um trabalho; exercício de trabalho em condições que preservem a liberdade, a saúde e a segurança do trabalhador; direito a condições de trabalho justas, com ênfase à remuneração equitativa e para a limitação da jornada de trabalho; e a proibição do trabalho infantil. O mesmo autor apresenta tais direitos como integrantes da categoria trabalho decente e o conceitua da seguinte forma:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho, à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2006, p. 52).

No texto constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é apontada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é a dignidade o vetor axiológico que deve informar todo o ordenamento jurídico, devendo servir ainda como critério de valoração para a sua interpretação e aplicação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) apresenta também como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988). Ao tratar sobre os princípios gerais da atividade econômica, afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social (artigo 170, CF/1988). Infere-se, portanto, que a realização de qualquer atividade econômica não deve se sobrepor à dignidade humana, que fundamenta os direitos dos trabalhadores, na medida em que estes são compreendidos como direitos humanos.

A Constituição em comento inicia o *caput* do artigo citado que trata sobre os direitos dos trabalhadores, deixando claro que os mesmos aplicam-se tanto aos que laboram no meio urbano quanto aos que exercem suas atividades no meio rural (BRASIL, 1988).

Os vários incisos do artigo 7º da Constituição da República de 1988 apresentam direitos relacionados diretamente à dignidade do trabalhador, como, por exemplo, a proteção contra despedida arbitrária; salário mínimo; limitação de jornada,

com adicional remuneratório pela realização de horas extraordinárias; férias anuais remuneradas; proteção do mercado de trabalho da mulher; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; redução dos riscos da atividade, através da adoção de normas de saúde e segurança; proteção em face da automação; idade mínima de dezesseis anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz<sup>3</sup>; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; e a proibição de qualquer discriminação no tocante à contratação de pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que apesar de extenso o rol de direitos relacionados no supramencionado artigo, o próprio texto constitucional admite o elastecimento deste elenco. Ainda no *caput* do artigo 7º, encontra-se a afirmação de que, além daqueles ali estabelecidos, são também direitos dos trabalhadores quaisquer “outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Constituição da República de 1988 reconheceu direitos e conferiu

<sup>3</sup> De acordo com o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “[...] contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação” (BRASIL, 1943).

garantias aos trabalhadores, estabelecendo responsabilidades para o Estado no que diz respeito à realização desses mesmos direitos. Porém, o período histórico em que foi promulgada coincidiu com a implantação de políticas sociais multifacetadas pelo direcionamento neoliberal<sup>4</sup>, com o resgate de princípios do liberalismo clássico. Com isso, houve muitos debates sobre reforma da legislação trabalhista brasileira, com vistas a reduzir direitos:

De fato, logo após o surgimento da Carta Magna de 1988, fortaleceu-se no país, no âmbito oficial e nos meios privados de formação de opinião pública, um pensamento estratégico direcionado à total desarticulação das normas estatais trabalhistas, com a direta e indireta redução dos direitos e garantias laborais (DELGADO, 2011, p. 114).

Para a garantia do cumprimento das normas trabalhistas legais e convencionadas, um dos mais importantes instrumentos é a inspeção do trabalho. Nas palavras de Dal Rosso (1996, p. 347):

A inspeção do trabalho encontra sentido e lugar de ser na história do trabalho na medida em que o trabalho é de alguma forma normatizado, ou seja, o serviço de inspeção do trabalho é a forma de tornar

<sup>4</sup> Sobre a implantação das políticas sociais: “[...] políticas neoliberais globalizantes aumentam a desigualdade social, restringindo ou eliminando direitos trabalhistas. Paralelamente, submetem-se ou flexibilizam as organizações sociais dos trabalhadores e impõem fortes restrições salariais. É uma política de plena liberdade interna e mobilidade mundial de capital e, ao mesmo tempo, de plena submissão dos trabalhadores” (ADOLFO, 2001, p. 67).

efetivas as regulamentações do processo de trabalho. Sua existência reside na vigilância sobre o cumprimento das normas que regulam a relação entre empregador e empregado, entre chefe e subordinado, entre patrão e trabalhador.

Assim, a inspeção do trabalho constitui uma forma de verificação do atendimento às normas que regulamentam as relações trabalhistas, partindo do pressuposto de uma inexistente igualdade material entre as partes integrantes do contrato de trabalho. Objetiva, dessa forma, evitar a ocorrência de práticas abusivas, que resultem no aviltamento das condições de vida do trabalhador e lhe neguem direitos básicos para sua existência com dignidade.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece, no artigo 21, inciso XXIV, que compete à União “[...] organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (Brasil, 1988). Esta possui uma natureza administrativa, sendo desenvolvida no âmbito do Poder Executivo, diferenciando-se, portanto da atividade estatal de resolução de conflitos realizada pelo Poder Judiciário. Assim:

[...] no caso do direito do trabalho, o Estado desenvolve duas atividades distintas, uma jurisdicional e outra administrativa. Ou seja, há duas modalidades de órgão público especializados para a aplicação do direito do trabalho: os judiciais, através dos quais o Estado diz o direito no caso concreto – *juri dictio stricta* – e os administrativos, que desempenham as funções fiscalizadora e sancionadora, entre outras (MANNRICH, 1991, p. 60).

## O Regulamento da Inspeção do Trabalho

(RIT), aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002, determina que sua finalidade seja assegurar a proteção dos trabalhadores no exercício de suas atividades, garantindo, “[...] em todo o território nacional a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho” (BRASIL, 2002). Para atender a sua finalidade institucional, a inspeção se vale de mecanismos que possibilitam coibir abusos e determinar medidas com vistas à melhoria da condição social do trabalhador.

Uma das situações de maior afronta à dignidade do trabalhador e que vem sendo enfrentada pela inspeção do trabalho no Brasil, em articulação com outros órgãos e com entidades da sociedade civil é o trabalho realizado em condições análogas a de escravo. Tal situação tem sido objeto da atuação da inspeção do trabalho. Apesar da existência de trabalho escravo no meio urbano, neste estudo, o assunto será abordado com ênfase para o trabalho escravo rural.

## 1 Trabalho escravo contemporâneo

Há mais de um século foi legalmente vedada a exploração do trabalho escravo no Brasil. Contudo, ainda é possível encontrar, nos mais diversos locais do território nacional, a existência dessa prática. O trabalho escravo reduz o homem da sua condição de sujeito à de objeto, fere a dignidade, viola gravemente os direitos humanos e afronta o próprio Estado Democrático de Direito.

Importa que se diga que já não se trata do formato clássico de escravidão, conforme retratada nos livros escolares. A escravidão contemporânea assume feições próprias, resultantes do contexto histórico e das condições econômico-sociais que possibilitam a sua ocorrência, como a pauperização dos trabalhadores envolvidos e a sua subordinação àqueles que exploram a sua força de trabalho; condições estas que são próprias do modo de produção capitalista.

A definição de trabalho escravo contemporâneo utilizada neste artigo é aquela constante no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/1940):

Artigo 49. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Da análise do texto legal, percebe-se que o elemento que define a escravidão contemporânea, a qual o legislador denominou condição análoga a de escravo, é a sujeição imposta pelo empregador ao trabalhador, o grau de domínio que um e-

xerce sobre o outro não apenas no que diz respeito à sua liberdade de locomoção. O fato de o trabalhador ser submetido a jornadas exaustivas<sup>5</sup> ou a condições degradantes de trabalho<sup>6</sup> também integra o tipo penal em questão.

Os trabalhadores que são submetidos a tais condições de trabalho, em geral, são

---

<sup>5</sup> Para Nucci (2008, p. 691), o que caracteriza a jornada exaustiva é aquele trabalho que exaure as forças do trabalhador, sendo necessário para sua configuração que “[...] o patrão submeta (ou seja, exija, subjogue, domine pela força) o seu empregado a tal situação”. A Instrução Normativa nº 91, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu artigo 3º, § 1º, “b”, conceitua como exaustiva “[...] toda jornada de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou à sua saúde” (BRASIL, 2011).

<sup>6</sup> De acordo com o entendimento de Brito Filho (2006, p. 132), “[...] pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 91, do Ministério do Trabalho e Emprego, artigo 3º, § 1º, “c”, define condições degradantes de trabalho como “todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa” (BRASIL, 2011).

aliados pelos chamados “gatos”<sup>7</sup> em localidades pobres nas quais é bastante reduzida a oferta de emprego. Tais trabalhadores são pessoas com pouca ou nenhuma qualificação profissional e baixa escolaridade. São atraídos por promessas de bons salários e fornecimento de moradia e alimentação.

A partir do momento em que aceitam a oferta de emprego, são encaminhados para regiões isoladas e distantes de seu município de origem. Já na viagem, estes trabalhadores tornam-se devedores, pois deles é cobrado o transporte, a alimentação e a bebida que consumirem no trajeto.

Ao chegar ao local de prestação de serviços, sua dívida é aumentada, pois são obrigados a custear inclusive as ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção, como botas e luvas, quando disponibilizados pelo empregador ou preposto. Ao final do primeiro mês de prestação de serviços, os trabalhadores percebem que o valor que devem é maior do que teriam a receber e que, portanto,

precisam continuar trabalhando para pagarem o que devem.

Daí inicia-se o círculo vicioso do trabalho escravo pautado pelo endividamento, que impede a saída desse trabalhador do local de exploração do seu trabalho (FÁVERO FILHO, 2010, p. 262). Como afirma Schwarz (2008, p. 118):

A escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga a de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*. Situações em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos, ou por meio de outras fraudes, inclusive a retenção de documentos contratuais ou pessoais ou de salários, ou violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consistência, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder discricionário de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, de forma manifestamente ilícita, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade.

## **2 Inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo**

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa nº 91, regulamentou a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) para o combate ao trabalho escravo (BRASIL, 2011). As ações são desenvolvidas por um Grupo Especial de Fiscalização Móvel, integrado por auditores-fiscais do trabalho de diversas unidades da federação.

<sup>7</sup> “Essas pessoas interpostas, especializadas no aliciamento de trabalhadores e na intermediação da respectiva mão de obra, são conhecidas como ‘gatos’ e são utilizados para o encobrimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e os fazendeiros. Ressaltamos, todavia, que se trata de prática manifestamente ilícita, pois o direito do trabalho brasileiro não admite a contratação de trabalhadores por pessoa interposta. A locação de mão de obra, portanto, qualificada na conduta daquele que angaria trabalhadores e os coloca simplesmente à disposição de um empresário, de quem recebem as ordens, não é procedimento admitido, formando-se, no caso, o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços” (SCHWARZ, 2008, p. 120).

A criação do referido grupo teve como objetivo centralizar a coordenação das ações realizadas e garantir prioridade de atendimento às denúncias independentemente da unidade federativa em que ocorresse. Além disso, por razões de segurança, pretendeu a Secretaria de Inspeção do Trabalho evitar que o AFT participe de ações no Estado em que exerce suas atividades.

Ocorre que as operações para verificação de trabalho escravo são geralmente cercadas de ameaças, na medida em que ao AFT é atribuída a função de assegurar que a realização da atividade laboral se desenvolva de modo a preservar a dignidade do trabalhador. Nas situações de trabalho escravo, tal dignidade é fortemente violada; e aquele que o explora costuma se utilizar da força para manter a sua produção, tendo, inclusive já ocorrido mortes de servidores no exercício regular de suas funções<sup>8</sup>.

Também por esse motivo a Instrução Normativa (IN) 91 estabelece que as ações fiscais devam contar com acompanhamento policial, prioritariamente da Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal. Da mesma forma, a Instrução Normativa determina que se envie “[...] à Advocacia Geral da União (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF), ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Defensoria Pública da União (DPU) comunicação prévia sobre a operação, para que essas instituições avaliem a conveniência de integrá-la” (BRASIL, 2011).

O Relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tem como título: Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI apresenta alguns relatos de situações vivenciadas quando do resgate feito pela inspeção do trabalho de trabalhadores que estavam submetidos a condições análogas a de escravo. A primeira situação descrita retrata as condições degradantes a que estavam submetidos aqueles trabalhadores:

De acordo com um fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, uma das fazendas visitadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. ‘Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram ‘bichos’ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 34).

Em um segundo relato, é possível verificar a utilização do trabalho infantil em

<sup>8</sup> “No dia 28 de janeiro de 2004, os auditores Nelson José da Silva, João Batista Lages, Erastógenes de Almeida Gonçalves e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram assassinados durante uma fiscalização rural na região de Unaí, noroeste do Estado de Minas Gerais. Ailton Pereira de Oliveira, mesmo baleado, conseguiu fugir do local com o carro e chegar à estrada principal, onde foi socorrido. Levado até o Hospital de Base de Brasília, Oliveira não resistiu e faleceu no início da tarde do mesmo dia. Antes de morrer, descreveu uma emboscada: um automóvel teria parado o carro da equipe de fiscalização e homens fortemente armados teriam descido e fuzilado os fiscais” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

afronta direta à dignidade humana e à legislação:

Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensopado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia, ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão. Foi libertado em uma ação do grupo móvel no dia 1º de maio de 2003 em uma fazenda, a oeste do município de Marabá, Sudeste do Pará (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 27).

Novamente, a OIT apresenta mais uma situação de grave violação dos direitos humanos na exploração do trabalho escravo no Brasil:

Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber fazia três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O ‘gato’ teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado. Foi libertado por um Grupo Móvel de Fiscalização em dezembro de 2001 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p.35).

Por último, mais um relato que revela a condição de constantes humilhações e ameaças a que são submetidos os trabalhadores, reforçando o medo que muitas vezes os imobiliza e os mantém vinculados ao empregador:

Muitas vezes, quando peões reclamam das condições ou querem deixar a fazenda, capatazes armados os fazem mudar de ideia. ‘A água parecia suco de abacaxi, de tão suja, grossa e cheia de bichos’. Mateus, natural do Piauí, e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho. Foi contratado por um ‘gato’ para fazer ‘roça de mata virgem’ – limpar o caminho para que as motosserras pudessem derrubar a floresta e assim dar lugar ao gado – em uma fazenda na região de Marabá, Sudeste do Pará. Contou ao Grupo Móvel de Fiscalização que, no dia do acerto, não houve pagamento. Ele reclamou da água na frente dos demais e por causa disso foi agredido com uma faca. ‘Se não tivesse me defendido com a mão, o golpe tinha pegado no pescoço’, conta, mostrando um corte no dedo que lhe tirou a sensibilidade e o movimento. ‘Todo mundo viu, mas não pôde fazer nada. Macaco sem rabo não pula de um galho para outro’. Mateus foi instruído pelo gerente da fazenda a não dar queixa na Justiça.

Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e eles têm me respondido assim: ‘um olho perdido – R\$ 60,00. Uma mão perdida – R\$ 100,00’. E assim por diante. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada, afirma um integrante da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 36-37).

Esses depoimentos nos permitem analisar as expressões do modo de produção capitalista em todas as suas dimensões: econômico, social, político e cultural. A subordinação humana a partir da exploração do homem pelo homem, o aumento da pauperização e todas as suas derivadas são características desta sociabilidade.

Vive-se em tempos de barbárie, quando se percebe a naturalização das desigualdades sociais frutos da sujeição humana ao capital. Sua dominação direciona a banalização do humano e indiferença perante o outro, fragmentando-se a compreensão do homem enquanto humano-genérico<sup>9</sup>.

A partir dessas ponderações, em relação à atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), de acordo com a IN 91, ao concluir pela existência de trabalho em condição análoga a de escravo, ele deverá determinar a imediata paralisação das atividades; regularizar os contratos de trabalho, que serão rescindidos, com a devida anotação na Carteira de Trabalho Previdência Social e o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias. O AFT deve, também, emitir o requerimento do seguro-desemprego<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Compreende-se humano-genérico o conjunto de atributos que constituiriam a *essência humana*, constituído por: *objetivação* (manifestada em termos ontológicos, pelo trabalho), a *sociabilidade*, a *consciência*, a *universalidade* e a *liberdade*. Esses atributos comporiam a *essência humana*, concebida não como uma esfera intemporal e/ou a-histórica, dada e imutável, mas como processualidade dinâmica constitutiva do ser social, resultado sempre em aberto e inconcluso da infinita humanização do homem. (Para fundamentar melhor a discussão, aprofundar Barroco, 2006, p. 26).

<sup>10</sup> A Lei nº 7.998/1990 (BRASIL, 1990), que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, estabelece, aborda a situação do trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo nos seguintes termos:

Artigo 2º- C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga a de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parce-

para os trabalhadores resgatados e determinar que o empregador providencie o retorno dos mesmos aos seus locais de origem.

A constatação da infração deve ainda resultar na lavratura de autos nos quais os fatos que configuraram a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo devem ser descritos minuciosamente.

Ressalte-se que são os autos de infração e os relatórios de inspeção elaborados pelos auditores-fiscais que muitas vezes servem de base para a responsabilização dos infratores nas esferas cível e criminal. Veja-se, a título de exemplo, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que se utiliza de documentos elaborados pela fiscalização trabalhista:

Ementa: TRABALHO EM CONDIÇÕES SUB-HUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições sub-humanas no Estado do Pará e no Brasil faz

---

las de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso Improvido. (PARÁ, 2006).

Os documentos fiscais resultantes de ações em que houve resgate de trabalhadores da condição de trabalho escravo são também utilizados para a inserção dos respectivos empregadores em Cadastro que reúne aqueles que tenham se utilizado desse expediente no desenvolvimento de sua atividade econômica.

O Cadastro de Empregadores mencionado foi criado pela Portaria nº 540/2004 que determina que a inclusão do infrator nesta relação deva ocorrer “[...] após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo” (BRASIL, 2004).

A Portaria nº 540/2004 estabelece ainda a competência da inspeção do trabalho para, após a inclusão do infrator no cadastro, monitorar, pelo período de dois anos, a regularidade das condições de trabalho por ele oferecidas a seus empregados. Caso a fiscalização ateste que nesse período não houve reincidência, o nome do infrator será retirado do Cadastro (BRASIL, 2004).

Cabe destacar que a criação do Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, objetiva impedir que tais empregadores obtenham financiamento junto a instituições financeiras governamentais,

bem como levar esta condição ao conhecimento do público, o que poderá influir no consumo dos produtos e serviços prestados por aqueles que exploram o trabalho escravo no Brasil.

Essas medidas possibilitam a mudança nas condições de contratações de trabalhadores em cenário nacional mediante a intervenção do Auditor Fiscal do Trabalho. A natureza de sua intervenção garante impactos na qualidade de vida dos trabalhadores e representa uma forma de enfrentamento a toda forma de negação de direitos trabalhistas, situações de aviltamentos e exploração dos trabalhadores brasileiros na condição de trabalhadores formais, informais e/ou submetidos a condições análogas a de escravo.

## **Conclusão**

A história tem revelado que a mera declaração de direitos não é suficiente no sentido de assegurar a sua efetiva realização. O Direito do Trabalho tem sido objeto de muitas normas que objetivam melhorar a condição social do trabalhador, assegurando que a prestação laboral se dê de forma a preservar a dignidade humana.

A inspeção do trabalho surge como meio de intervenção direta do Estado nas relações de trabalho para verificação do cumprimento das normas trabalhistas pelos empregadores.

Quanto aos resultados das ações, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à SIT,

apresentou relatório que contempla dados referentes ao período entre 1995 e 2010 (BRASIL, ©1997-2008). De acordo com referido documento, no período citado foram realizadas 1.083 operações que reuniram auditores-fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal.

Como resultado dessas operações, foram resgatados 39.180 trabalhadores que se encontravam em condições análogas a de escravo e lavrados 31.589 autos de infração. Da rescisão de seus contratos de trabalho, foram pagos pelos empregadores infratores os valores referentes a verbas salariais devidas, compreendendo saldo de salários, férias, décimo terceiro salário, entre outros direitos. O montante desse valor referente à indenização de verbas trabalhistas, que não se confunde com as multas impostas pela inspeção do trabalho, totalizou R\$ 62.247.947,36.

Os números revelam que o Estado brasileiro tem reconhecido e buscado formas de combater a escravidão contemporânea em seu território. Contudo, o combate efetivo à exploração do trabalho em condições análogas a de escravo somente será possível com a distribuição de recursos econômicos, que reduza a pobreza em que se encontra grande parte da população e pela garantia de direitos civis, políticos, sociais e culturais que favoreçam no Brasil o respeito à dignidade humana e o desenvolvimento de uma cidadania integral. Portanto, é possível afirmar que a sua plena eliminação não é possível de

ser realizada dentro do modo capitalista de produção.

No Brasil, a inspeção do trabalho tem tido importante papel em defesa dos direitos humanos dos trabalhadores, notadamente em searas específicas, como o combate ao trabalho em condições análogas a de escravo. A atuação do AFT não enfrenta diretamente as questões de fundo que favorecem a exploração do trabalhador. Contudo, compete àqueles que exercem a fiscalização trabalhista assegurar que o trabalho seja realizado em condições que garantam a dignidade.

## Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

BARROCO, Maria Lúcia. Bases Filosóficas para uma Reflexão sobre Ética e Serviço Social. In: BONETTI, Dilséa (Org.). **Serviço Social e Ética: convite a uma nova práxis**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

**BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

**BRASIL. Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Brasília, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4552.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm)>.

**BRASIL. Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

**BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm)>.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego nº 91, de 05 de outubro de 2011.** Brasília, 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_2011005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_2011005_91.pdf)>.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de Outubro de 2004.** Brasília, 2004. Disponível em:  
<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p\\_20041015\\_540.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf)>.  
**BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente.** 2. ed. São Paulo: Revista LTr, 2006.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, ©1997-2008. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2012.

**DAL ROSSO, Sadi. A Jornada de Trabalho na Sociedade:** o castigo de Prometeu. São Paulo: Revista LTr, 1996.

**DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Revista LTr, 2011.

**FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: vilipêndio à dignidade humana.** In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

**MANNRICH, Nelson. Inspeção do Trabalho.** São Paulo: Revista LTr, 1991.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília, 2006. Disponível em:  
<[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2012.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho.  
**Acórdão Trt 8<sup>a</sup> / 1<sup>a</sup> T / Ro 0178000-13.2003.5.08.0117.** Trabalho em Condições Subumanas. Dano Moral Coletivo Provado. Indenização Devida.. Relator: Relatora: Des. Suzy Elizabeth Cavalcante.. Belém, PA, 14 de março de 2006. Disponível em:  
<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;justica.trabalho;regiao.8:tribunal.regional.trabalho;turma.1:acordao:2006-03-14;0178000-13.2003.5.08.0117>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo:** a abolição necessária. São Paulo, Revista LTr, 2008.